

Art. 6.º — Ficam mantidas tôdas as cláusulas de omissão do empréstimo de \$ 4 000 000 (quatro milhões de libras), de 1904, que não colidirem com as desta lei.

Art. 7.º — Fica o Prefeito autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 2 800 000,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros) para atender às despesas com o resgate dos títulos a que se refere o paragrafo 2.º do artigo 3.º, e à conversão, de que cogita esta lei, podendo ser compensado com o cancelamento de igual importância da dotação 3470 — Para início dos trabalhos do desmonte do morro de Santo Antônio, inclusive transporte do material escavado, prosseguimento das obras de construção de enrocamento, das obras de execução de cais de cerceamento, das obras necessárias à transferência dos quartéis e instalação da Polícia Militar, Polícia Especial e Rádio Patrulha, das obras necessárias à transferência da favela existente no morro de Santo Antônio, das obras de demolição de prédios desapropriados, das obras de construção de galerias e canalizações, das obras de pavimentação e de arte e obras correlatas, inclusive desapropriações — Verba 714 — Superintendência das Obras do morro de Santo Antônio, do Orçamento vigente, nos termos do item III, do § 3.º do artigo 11 do Decreto-lei n. 2 413, de 17 de julho de 1940.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Distrito Federal, 31 de agosto de 1954 — 66.º da República.

Dulcídio Espírito Santo Cardoso

(D. D., II — 2-9-54).

AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

LEI N.º 804 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1954

Dispõe sobre o pagamento de auxílio e subvenções.

O Prefeito do Distrito Federal :

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º — Só poderão receber auxílios ou subvenções da Prefeitura as entidades, associações ou agremiações regularmente organizadas, que mantenham há mais de um ano serviços que visem especialmente um dos seguintes fins :

I — Promover e desenvolver a cultura, inclusive física ou desportiva, em qualquer de suas modalidades ou graus;

II — Promover o amparo ao menor, ao adolescente, ao adulto desajustado ou ao enfermo;

III — Promover a defesa da saúde coletiva ou pregar a assistência médico-social ou educacional;

IV — Promover o civismo e a educação política, respeitado o disposto no parágrafo 13 do artigo 141 da Constituição Federal;

V — Promover a incrementação do turismo e festejos populares, em datas marcantes do calendário.

Parágrafo único — A Prefeitura poderá auxiliar a construção, equipamento ou instalação de qualquer tipo de entidade classificada neste artigo, não podendo, entretanto, a dotação dêsse auxílio exceder de um terço do custo total, devendo os dois terços restantes ser cobertos pelos recursos da instituição, ainda que arrecadados em outras fontes.

Art. 2.º — Não será concedida subvenção a instituição que vise a distribuição de lucros ou dividendos aos seus sócios ou participantes.

Art. 3.º — O Orçamento Geral da Prefeitura não consignará mais de 5 % (cinco por cento) de sua receita total para a verba de Auxílios e Subvenções.

Art. 4.º — O pagamento de auxílios e subvenções será feito mediante requerimento da instituição ou estabelecimento subvencionado, e depois de devidamente informado o pedido pela repartição incumbida da fiscalização.

Art. 5.º — Todo estabelecimento de ensino que receber subvenção acima de cem mil cruzeiros anuais será obrigada a conceder cinco por cento de matrículas gratuitas, a critério da Secretara Geral de Educação e Cultura.

Art. 6.º — O estabelecimento ou instituição beneficiada pela Prefeitura prestará contas ao Departamento de Assistência Social da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, até sessenta dias após o recebimento e aplicação do auxílio ou subvenção, fornecendo as informações que lhe forem solicitadas e submetendo-se à fiscalização do órgão estatal competente.

Parágrafo único — A falta de cumprimento do dispôsto neste artigo, por parte de qualquer estabelecimento, motivará suspensão do pagamento da subvenção, devendo o Prefeito comunicar o fato à Câmara do Distrito Federal para eliminação do beneficiário do rol de instituições no Orçamento, prevalecendo esta exclusão até a aprovação da prestação de contas em atraso.

Art. 7.º — As subvenções extraordinárias só poderão ser concedidas em virtude de lei especial, ou decreto anterior à presente lei, obedecendo-se aos preceitos ora estabelecidos.

Art. 8.º — As subvenções e auxílios constantes do orçamento do ano corrente serão pagos de uma só vez às entidades devidamente legalizadas, devendo estas apresentar ao Poder Executivo as respectivas prestações de contas até no máximo sessenta dias após o recebimento das dotações que lhes couberem.

Art. 9.º — As subvenções ou auxílios ordinários concedidos anualmente em verba orçamentária, não poderão ser, para cada estabelecimento, menores de dez mil cruzeiros, nem maiores de um milhão de cruzeiros.

Art. 10 — Não será permitida subvenção ou auxílio de culto religioso, nos termos do artigo 31, n. II, da Constituição Federal.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 22 de novembro de 1954.

Alim Pedro

(D. O. II — 23-11-54).

BARBEARIAS — HORÁRIO

DECRETO N. 9 722 — DE 22 DE ABRIL DE 1949

Altera o Decreto n. 9 641, de 18 de março de 1949, na parte que menciona.

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o item II, do § 1.º, do artigo 25, da Lei n. 217, de 15 de janeiro de 1948, decreta:

Art. 1.º — As barbearias e os barbeiros funcionarão aos sábados, até às 19 horas e não poderão voltar a funcionar senão a partir das 12 horas de segunda-feira.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 22 de abril de 1949.

*ÂNGELO MENDES DE MORAES
Francisco Negrão de Lima*

D. O. II — 23-4-49).